



CONGRESSO NACIONAL



ETIQUETA

MPV - 413/08

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	pr
02/02/2008	Medida Provisória nº 413 de 03/01/2008

Autor	nº do prontuário
Senador	

1 ☒ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 17 da Medida Provisória nº 413, de 2008.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 413, editada pelo Poder Executivo em 3 de janeiro de 2008, dentre outras providências trouxe expresso confronto a Princípios Constitucionais ao definir o aumento da CSLL para as instituições financeiras por meio do disposto em seu artigo 17.

Senão vejamos:

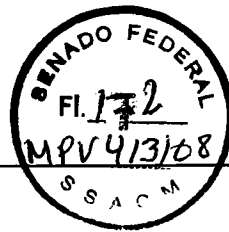
Princípio da Isonomia - Ao tomar a atividade econômica como critério de distinção para instituir alíquotas mais gravosas da CSLL apenas para as instituições financeiras, pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, fundamentando-se no artigo 195, I, e § 9º, da Constituição, tal medida viola o Princípio da Isonomia, previsto no preâmbulo e nos artigos 5º, caput, e 150, II, da Constituição, que proíbe o estabelecimento de distinção tributária entre contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedadas as diferenças estipuladas de acordo com ocupação profissional ou função exercida.

É certo que o artigo 195, § 9º, da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que a lei poderá instituir alíquotas diferenciadas em virtude da atividade econômica. Ocorre que referido parágrafo pode ser considerado inconstitucional, na medida em que desrespeita verdadeira cláusula pétrea, qual seja a que prevê o direito fundamental da igualdade tributária, nos termos do artigo 60, § 4º, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já decidiu que os direitos fundamentais dos contribuintes se inserem no rol das

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14.10.2008 às 18h01

Consuelo / Mar/2008



cláusulas pétreas.

Em qualquer economia de mercado já seria preocupante o aumento da alíquota de tributos sobre a renda, simplesmente porque o lucro de algum setor específico cresceu significativamente no passado, ou ainda, porque seja superior a dos demais setores econômicos. Este tipo de medida apenas reduz os incentivos para que empresas busquem maior produtividade e lucros crescentes, erodindo precisamente o mecanismo fundamental de crescimento econômico.

No entanto, isto se torna ainda mais inquietante quando a premissa utilizada não encontra abrigo nos fatos. O motivo apregoado para justificar o aumento da tributação sobre o setor financeiro refere-se à suposta maior lucratividade das empresas financeiras em relação aos demais setores no Brasil. Examinando-se, porém, os números publicados pelo jornal Valor Econômico, no ranking Valor 1000, em agosto de 2007, referentes ao desempenho das empresas em 2006, conclui-se que esta suposição simplesmente não corresponde ao apurado por aquela publicação. Segundo esses dados, a taxa de retorno (lucros sobre patrimônio) nos principais setores econômicos oscilou de pouco mais de 3% (comércio varejista) a 38% (mineração). O setor bancário, por sua vez, apresentou taxa de retorno ao redor de 21%, abaixo da rentabilidade de setores como mecânica, siderurgia, comércio exterior, petróleo e gás, e acima da produção de veículos, fumo, e papel e celulose, apenas para dar alguns exemplos, ocupando a sétima posição no ranking por retorno entre 29 setores. Não se pode concluir, pois, que a rentabilidade seja mais elevada no setor bancário; ao contrário, está na média da economia brasileira.

Nada, pois, justifica este aumento de tributação da CSLL. A taxação sobre setores mais rentáveis, ainda que traga uma aparência de justiça, implica redução do incentivo do setor privado para buscar maior produtividade e lucros crescentes, precisamente a mola básica do desenvolvimento de uma economia de mercado. Se a justificativa é frágil do ponto de vista da teoria, torna-se ainda mais fraca pela desconsideração com que trata os dados.

Princípio da Referibilidade - Apenas é possível distinção em função da atividade econômica se, e somente se, as atividades referidas pelo artigo 17 da MP 413/2008 implicassem maiores ônus para a Seguridade Social. Assim, quem gera mais gastos para a Seguridade Social deve pagar mais. Ocorre que esse não é o caso das instituições financeiras, que, diante de outras atividades, utilizam menos mão-de-obra e oferecem menos perigo aos trabalhadores. Tanto é verdade que o Seguro de Acidente do Trabalho das instituições financeiras é menor do que das indústrias.

Violação do artigo 246 da Constituição – Segundo este dispositivo, não pode ser editada medida provisória para regulamentar artigo constitucional alterado por Emendas no período de janeiro de 1995 a setembro de 2001. Ora, o artigo 17 da MP 413/2008, ao aumentar a alíquota da CSLL para as instituições financeiras, regulamenta o artigo 195, I, e § 9º, da Constituição, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, seria inválido editar uma MP para aumentar a CSLL da maneira como foi feito.



Princípio da Irretroatividade - O pretendido aumento do tributo não poderia ser cobrado em 2008, como pretende o Governo. Em 1990, o jurista Ives Gandra da Silva Martins obteve vitória unânime (8 votos a zero) no Supremo Tribunal Federal ao defender que a cobrança da contribuição — instituída pela Medida Provisória nº 22, de 15 de dezembro de 1988 —, não poderia ser cobrada em 1989, mas apenas em 1990, pois se tratava de lucro líquido consolidado já ajustado das companhias.

Agora não é diferente. O Governo não poderia exigir a CSLL nem teoricamente respeitando a noventena, mas sim, e somente em 2009, sobre o lucro de 2008, eis que, embora as instituições divulguem trimestralmente seus lucros, isso não pode ser levado em consideração, pois o que deve ser considerado o lucro do ano fechado, que sofre ajustes. Ainda que constitucional fosse o artigo da Medida Provisória, o Governo só poderia cobrar a CSLL (com a nova alíquota) em 2009, levando então em conta o resultado de 2008 das instituições financeiras. Infeere-se, pois, que, de forma patente, o artigo 17 da Medida Provisória nº 413, padece do vício de constitucionalidade na medida em que agride igualmente o Princípio da Irretroatividade, o que a torna inválida, conforme está assente na doutrina predominante que é uníssona em afirmar que a lei deve, em regra, dispor para o futuro, não lhe sendo possível abranger o passado, o que é assegurado pelo princípio da legalidade. Inequívoco o desrespeito pela Carta Magna, não merece, portanto ser mantido no texto da MP o malfadado artigo 17.

Não se pode deixar de observar que o Executivo sequer fez cumprir os requisitos exigidos pela Constituição para a edição de Medidas Provisórias, quais sejam a relevância e urgência. A relevância, entendida pela doutrina como sendo o reconhecimento de uma situação de real importância dentro da Sociedade, em qualquer de seus campos — político, social ou econômico — e que precisa ser imediatamente normalizada sob pena de grave convulsão ou equilíbrio da própria estrutura social. Quanto à urgência, diz respeito a uma situação de fato, ocorrente na Sociedade que, pelas suas características, demanda uma resposta imediata, rápida, sem demora, a fim de que o bem jurídico particular ou público não venha a sofrer colapso imediato, ou, mesmo, perecimento. Ora, o que se utilizou como justificativa para a edição da medida foi a busca do aumento da arrecadação e não a relevância e urgência.

Do ponto de vista político, a decisão de aumentar impostos foi uma afronta ao Congresso Nacional e ao povo brasileiro. O fim da CPMF decorrer de uma rejeição não apenas a um mal tributo, mas à elevada carga tributária. Isso é uma demonstração de que o Governo, em matéria de tributos, pouco se importa com a opinião do povo e do Congresso Nacional. O Presidente Lula garantiu que não haveria aumento de impostos com o fim da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira CPMF e uma semana depois encaminha ao Congresso esta Medida Provisória pretendendo majorar a já sufocante carga tributária.

Outro aspecto que merece destaque é que, uma vez mantido o artigo 17 nesta Medida Provisória, haverá inevitável aumento do preço dos serviços prestados pelas instituições alcançadas por seus efeitos, contrariando, inclusive, os interesses do Governo, no que se refere à queda nas vendas, aumento do desemprego e estagnação da Economia.

Não obstante ao acima exposto, cumpre-nos elogiar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, proposta pelo Democratas junto ao STF. De forma sintetizada conseguiu demonstrar todos os vícios constitucionais dessa Medida Provisória.

Neste sentido, proponho a presente emenda pelos argumentos ora expostos.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2008.

Senador ARTHUR VIGÍLIO

